

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 24, DE 2025

(Apensadas: REP 25/2025 e 27/2025)

Representações em desfavor dos Senhores Deputados MARCOS POLLON, MARCEL VAN HATTEM e ZÉ TROVÃO por suposto procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Representante: MESA DIRETORA

Representados: Deputados MARCOS POLLON, MARCEL VAN HATTEM e ZÉ TROVÃO

I – RELATÓRIO

As representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025, todas de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foram oferecidas em desfavor dos Deputados Marcos Pollon (PL/MS), Marcel van Hattem (NOVO/RS) e Zé Trovão (PL/SC), em razão do suposto cometimento de conduta prevista no art. 5º, X, combinado com o art. 3º, I, II, III, IV e IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Os procedimentos em tela tiveram origem em requerimentos de representação apresentados pelos Deputados Lindbergh Farias, Pedro Campos e Talíria Petrone, no qual narraram, em apertada síntese, a prática de condutas atentatórias ao decoro parlamentar, em razão dos seguintes fatos ocorridos no dia 6 de agosto de 2025:

a) o Deputado Marcos Pollon, no contexto da grave crise institucional que culminou na ocupação da Mesa Diretora,

RECEBI
Em 27/2/26 às 13h15
Alexandre 5311
Ponto nº

sentou-se na cadeira destinada à Presidência da Câmara dos Deputados, impossibilitando o retorno do Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, às suas funções;

b) o Deputado Marcel van Hattem, no mesmo contexto fático, sentou-se em cadeira da Mesa Diretora, com a finalidade de impedir o acesso e o exercício imediato das funções por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta; e

c) o Deputado Zé Trovão, também no mesmo contexto fático, impediu fisicamente a subida do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, à cadeira da Presidência. A barreira foi feita com o próprio corpo, utilizando a perna para obstruir a escada de acesso à Mesa.

Após regular processamento perante a Corregedoria Parlamentar, o Deputado Diego Coronel (Corregedor Parlamentar) emitiu parecer no sentido de que as condutas praticadas pelos representados evidenciam *“desrespeito à autoridade legítima da Mesa (art. 3º, inciso IX), violação frontal das normas regimentais (art. 3º, inciso II) e desprezo pelos fundamentos da institucionalidade (art. 3º, inciso III)”*. Revelam-se, ainda, *“como afronta direta à dignidade do mandato e ao interesse público, pois não se tratou de conduta fortuita ou impensada, mas de gesto intencional e premeditado (art. 3º, incisos I e IV)*. Conclui ainda o Corregedor que as condutas praticadas pelos representados desnudam *“a deliberada instrumentalização do cargo parlamentar para finalidades contrárias ao decoro, comprometendo a própria credibilidade do Poder Legislativo”*. Ao final, recomenda o encaminhamento do processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para instrução e deliberação acerca da penalidade a ser aplicada, o que foi acatado pela Mesa da Câmara dos Deputados.

As Representações foram recebidas por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 23.09.2025 e, no dia 07.10.2025, a Mesa Diretora determinou a apensação das Representações nº 25 e 27 à Representação nº

24. Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado em 23.10.2025.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa escrita.

A Defesa do Deputado Zé Trovão alegou, preliminarmente, inépcia da representação e ausência de justa causa para instauração do processo ético-disciplinar. Quanto ao mérito, alegou que a conduta do representado configura legítimo exercício da liberdade de expressão e manifestação inerente ao mandato parlamentar, estando, por isso, protegida pela imunidade material. Sustentou, ainda, que *"a ocupação da Mesa Diretora, embora tenha causado transtornos, não extrapola os limites do exercício regular do direito de obstrução"*, e que *"não teve como finalidade coagir a Mesa a incluir matérias na pauta, mas sim manifestar discordância política e buscar o diálogo"*, de forma que sua conduta seria atípica. Subsidiariamente, pediu que, caso se entenda pela aplicação de alguma penalidade, que seja aplicada a pena de censura. No que se refere à instrução probatória, requereu *"a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal"*, mas não arrolou qualquer testemunha. Ainda que não tenha arrolado qualquer testemunha no prazo adequado, este Relator deferiu, no dia 09/12/2025, a inclusão de duas testemunhas indicadas pelo representado.

O Deputado Marcel van Hattem apresentou tempestiva defesa prévia, na qual alegou duas questões preliminares: a inépcia da representação, em razão da ausência da descrição correta da acusação, e a suspensão da representação até a análise do pedido de desapensação feito pelo Deputado Sóstenes Cavalcante. Sobre o mérito, o representado em questão alegou o exercício regular do direito fundamental de reunião, asseverando que nos dias 5 e 6 de agosto de 2025, deputados da oposição realizaram uma reunião e protesto pacífico na Câmara dos Deputados contra o descumprimento de acordos políticos pela cúpula do Congresso. Ademais, sustentou que a representação viola o direito à obstrução parlamentar, pois esta não se limita aos instrumentos previstos no regimento, podendo ocorrer também

por meios não violentos destinados a impedir ou retardar as atividades legislativas, como a ausência de registro de presença em comissões ou no Plenário, citando precedentes desta Casa Legislativa no sentido da regularidade deste tipo de obstrução. Subsidiariamente, o representado alegou que as condutas atribuídas a ele não encontram enquadramento expresso nos arts. 4º e 5º do Código de Ética, sendo fruto de interpretação ampliativa sem amparo legal, porque em 19 de agosto de 2025 foi apresentado o PRC 63/2025 para incluir, de forma inédita, como infração, o impedimento ou a obstrução das atividades legislativas por ação física ou outros meios que extrapolem as prerrogativas regimentais. O representado ainda narrou que as agravantes apontadas na exordial confundem prática política legítima com conduta ilícita, razão pela qual não merecem prosperar. Finalmente, caso a representação seja julgada procedente, argumentou que a penalidade proporcional o caso seria, no máximo a censura verbal. Em relação às provas dos fatos, arrolou oito testemunhas.

O Deputado Marcos Pollon apresentou defesa prévia aos 19/11/2025, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da representação e ausência de justa causa para a instauração do processo em razão da atipicidade do fato. No mérito, sustentou que sua conduta configurou um gesto político resguardado pela imunidade material prevista no artigo 53 da Constituição. Alegou, ainda, que sua atuação não atentou contra a dignidade da Casa, nem demonstrou desonestidade, violência, abuso de poder ou desrespeito grave às instituições. Argumentou que a obstrução parlamentar, mesmo por meios simbólicos, é um instrumento legítimo e historicamente aceito no processo legislativo, e que não houve intenção de coagir ou impedir o funcionamento da Casa Legislativa, visto que a interrupção dos trabalhos foi momentânea e resolvida imediatamente por meio de diálogo. Subsidiariamente, caso se entenda pela existência de infração, pugnou pela aplicação da sanção de censura. No que se refere à instrução probatória, arrolou sete testemunhas.

Este Relator protocolou Plano de Trabalho no dia 26/11/2025, no qual foram indicados instrumentos necessários à persecução disciplinar.

Após a análise das defesas escritas apresentadas e, nos termos do disposto no art. 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, indeferi a oitiva das testemunhas Edjane Duarte da Cunha, Evandro Soares Brasileiro, Rosângela da Costa Brasileiro, Bianca Cobucci Rosière, Cláudio Luís Caivano, Ana Caroline Sibut Stern, Marta Elaine César Padovani, Hélio Garcia Ortiz Júnior, Deputado Eduardo Bolsonaro, Tanieli Telles de Camargo Padoan, Senador Rogério Marinho e Senador Magno Malta, em razão de sua irrelevância e impertinência para a elucidação dos fatos apurados, tendo em vista que tais testemunhas não participaram do contexto fático objeto das representações, não estando próximos à Mesa Diretora no momento dos fatos.

Este Relator, porém, em acordo com os representados, autorizou que cada um deles indicasse mais duas testemunhas, desde que estivessem presentes no dia dos fatos em apuração.

Durante a fase de instrução probatória, foram realizadas as seguintes diligências:

- a) Juntada da íntegra dos Processos nº 991.252/2025, 991.224/2025 e 991.180/2025, que instruíram as Representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025, respectivamente;
- b) juntada das imagens gravadas relativas aos fatos ocorridos no Plenário da Câmara dos Deputados (Plenário Ulysses Guimarães) no dia 6 de agosto de 2025;
- c) oitiva das seguintes testemunhas:
 1. Deputado Coronel Meira (arrolada pela defesa do representado Marcos Pollon);
 2. Deputada Adriana Ventura (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 3. Deputado Alfredo Gaspar (arrolada pela defesa do representado Marcos Pollon);

4. Deputado Messias Donato (arrolada pela defesa do representado Marcos Pollon);
 5. Deputado Sóstenes Cavalcante (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 6. Deputado Nikolas Ferreira (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 7. Deputado Zucco (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 8. Sra. Sra. Carolina Barreto Siebra (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 9. Deputado Delegado Paulo Bilynskyi (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 10. Deputado Maurício Marcon (arrolada pela defesa do representado Marcel van Hattem);
 11. Deputado Sargento Gonçalves (arrolada pela defesa do representado Zé Trovão);
 12. Deputado Alberto Fraga (arrolada pela defesa do representado Zé Trovão);
- d) manifestação dos Senadores Eduardo Girão e Rogério Marinho;
- e) oitiva dos representados.

Encerrada a fase instrutória, este expediente encontra-se pronto para julgamento.

É o relatório. Passa-se ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, passa-se à análise das preliminares arguidas pelos representados em suas defesas escritas.

A primeira questão suscitada diz respeito à alegada inépcia e ausência de justa causa das representações. Tal alegação, porém, não merece prosperar, porquanto o exame relativo à admissibilidade da representação foi corretamente realizado pela Corregedoria Parlamentar em 19 de setembro de 2025. Como acertadamente asseverou o Corregedor Parlamentar, a acusação foi corretamente descrita. Ademais, a demanda já foi considerada apta a prosseguir, pelo que também não há falar-se em ausência de justa causa, de forma que tal exame preliminar já se encontra superado. **Aponte-se que o pronunciamento deste Conselho pela inépcia ou falta de justa causa é admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, que não é o caso dos presentes autos (art. 14, § 4º, inc. III, do Código de Ética).** Rejeito, portanto, essa preliminar.

Acerca da questão preliminar relativa à suspensão da representação até a análise do pedido de desapensação feito pelo Deputado Sóstenes Cavalcante enquanto Líder do PL, tem-se que tal medida não é prevista em caráter obrigatório no rito deste Colegiado. O efeito suspensivo pretendido pela defesa não decorre automaticamente da interposição de incidente externo, inexistindo previsão expressa em nosso ordenamento ético-disciplinar para o sobrestamento da tramitação em tais hipóteses.

O direito administrativo sancionador, aqui aplicado, comporta subsídio de normas do processo penal apenas naquilo que não conflite com o seu regime próprio. A controvérsia interna relativa ao desapensamento e sorteio de relator configura tema administrativo do funcionamento do Conselho, não sendo causa prejudicial externa que impeça o regular prosseguimento da apuração dos fatos imputados ao representado.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer que a conexão entre os fatos narrados nas três representações é inegável, porque dizem respeito a idêntico contexto fático. Registre-se, ainda, que a defesa dos representados foi plenamente garantida durante todo o curso processual, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Rejeito, pois, também esta questão preliminar.

Por fim, foi invocado, em diversas oportunidades durante a instrução deste processo, o princípio da indivisibilidade. Sustentam os representados que, como outros parlamentares também ocuparam o espaço destinado à Mesa Diretora no dia dos fatos, a representação deveria ter sido oferecida em relação a todos eles. Este Conselho de Ética, porém, já se manifestou pela inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade aos processos ético-disciplinares, oportunidade em que se assentou o seguinte:

“Acerca da violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, esta é incabível no presente procedimento. É que não estamos diante de uma ação penal privada, de um processo judicial criminal, mas sim de um processo político, de natureza ético-disciplinar. Por mais que se possa traçar um paralelismo entre os institutos processuais penais e os ritos procedimentais do Conselho de Ética, não se pode entender que uma representação protocolada neste Colegiado equivalha a uma denúncia criminal, já que, como citado, aqui estamos a tratar não de um processo criminal, mas de um procedimento político-parlamentar, com sede constitucional” (Representação nº 05/2023)

Ainda que assim não fosse, é preciso esclarecer que os fatos imputados aos representados foram realizados apenas por eles. Ainda que outros parlamentares tenham utilizado as cadeiras destinadas à Mesa Diretora em outros momentos durante a ocupação do plenário, **foram os representados que ali estavam no momento em que o Presidente da Câmara tentou assumir o seu lugar.**

Rejeito, portanto, todas as preliminares suscitadas.

II.2. DO MÉRITO

Inicialmente, gostaríamos de deixar claro que o direito de exercer oposição política constitui uma das mais relevantes manifestações do pluralismo democrático e da liberdade política. Uma democracia saudável não se sustenta apenas na atuação da maioria, mas sobretudo na existência de um campo legítimo de divergência, capaz de fiscalizar, questionar e propor alternativas. A oposição, quando exercida de forma responsável e dentro da legalidade, contribui para a circulação de ideias e para o aperfeiçoamento do processo decisório, fortalecendo o tecido democrático e garantindo que as decisões públicas sejam tomadas à luz de perspectivas múltiplas.

Entretanto, o direito de oposição não se converte, e não pode se converter, em uma autorização para inviabilizar, mediante ocupação física, o funcionamento regular da Câmara dos Deputados. A oposição tem ao seu alcance diversos instrumentos regimentais para exercer a obstrução de votações e externar o seu inconformismo de forma legítima. **O que não se pode admitir, porém, é que um grupo de parlamentares (qualquer que seja sua ideologia política) tente impor, mediante chantagem realizada pela ocupação física dos espaços de deliberação, a pauta de seu interesse.**

Como bem afirmou o Presidente Hugo Motta, quando finalmente conseguiu reassumir a cadeira da presidência no dia 6 de agosto de 2025, *“um movimento de obstrução física não fez bem a esta Casa. A oposição tem todo o direito de se manifestar, a oposição tem todo o direito de expressar a sua vontade, mas tudo isso tem que ser feito obedecendo ao nosso Regimento, obedecendo à nossa Constituição”*.

Portanto, embora reconheçamos a importância do papel da oposição, também temos a convicção de que sua atuação deve se pautar pelas normas internas da Câmara dos Deputados, **que em nenhum momento autoriza a ocupação física dos espaços de deliberação como forma legítima de atuação política.**

Também não há que se falar, no caso em análise, em legítimo direito de reunião. Tal conclusão decorre da simples leitura do art. 5º, inc. XVI,

da Constituição da República, segundo o qual *"todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente"*. Isso porque, obviamente, os "locais abertos ao público" a que faz referência o texto constitucional são aqueles que podem ser acessados **livremente** (praças, ruas, avenidas, etc.), **que não é o caso do Plenário da Câmara dos Deputados**. Ainda que assim não fosse, a ocupação ilegítima do Plenário se deu em datas e horários para os quais havia sido convocada sessão deliberativa, o que também contraria o texto constitucional.

Partindo dessas premissas, passemos à análise individualizada da conduta de cada um dos representados.

II.2.1. DEPUTADO MARCOS POLLON

Não restam dúvidas de que, no dia 6 de agosto de 2025, o Deputado Marcos Pollon deliberadamente sentou-se na cadeira destinada ao Presidente da Câmara dos Deputados e impediu, ainda que por um curto período de tempo, que o Deputado Hugo Motta tomasse assento à Mesa Diretora para iniciar a ordem do dia no Plenário.

Extraí-se das filmagens encaminhadas a este Conselho pelo órgão responsável pelo registro das sessões do Plenário que, na data dos fatos, o Presidente Hugo Motta, após dirigir-se à Mesa para assumir seu lugar, foi impossibilitado de fazê-lo em razão da ocupação de sua cadeira pelo representado Marcos Pollon.

Na sequência, pode-se observar que o Deputado Hugo Motta, visivelmente constrangido, permaneceu aguardando até que o representado, instado por outros Deputados, resolveu se levantar.

Além das filmagens, os depoimentos das testemunhas corroboram a dinâmica dos fatos narrados na representação, confirmando que o Deputado Marcos Pollon era a pessoa que ocupava a cadeira do Presidente da Casa no momento em que ele chegou para iniciar os trabalhos no Plenário. Da

mesma forma, várias testemunhas¹ confirmaram o incômodo do Presidente da Câmara com a situação.

O Deputado Coronel Meira, ao ser ouvido neste Colegiado, mencionou que *"a dinâmica era exatamente essa que eu vi: uma dinâmica de revezamento na cadeira, uma dinâmica que eu procurei... E aí, no início, conversando com o Zucco, havia um entendimento com o Presidente Hugo Motta. O Hugo Motta queria também, apesar de estar muito chateado — estive com ele —, estar apresentando exatamente, vamos dizer assim, um constrangimento para ele enorme, como Presidente da Casa, a nível Brasil. A gente entende isso. A gente tem que se colocar — está certo? — na figura do Presidente da Câmara Federal, que hoje é o nosso Presidente Hugo Motta"*.

A Deputada Adriana Ventura, da mesma forma, afirmou que o desenrolar dos fatos causou desconforto ao Presidente. Confira-se:

A falta de informação, eu acho que também chegou para o Deputado Hugo Motta. Porque eu acho que ele também tinha uma outra expectativa. Eu percebi no semblante dele que ele ficou incomodado. Eu, ali, atrás, naquela coisa...Ele ficou incomodado, também não sei, eu acho que ele foi lá, não deu, os Líderes chegaram depois, como o *timing* não deu certo, eu percebi que ele ficou um pouco incomodado com aquela bagunça lá de cima, com gente sentada na mesa, mas foi uma coisa muito rápida, e depois eles levantaram, quem estava na mesa levantou, quando depois foi esclarecido que estava tudo certo e que iam pautar a anistia e que iam pautar o fim do foro privilegiado.

(...) havia um incômodo. Eu imagino que a situação do Presidente Hugo Motta era uma posição desconfortável. Eu entendo isso. Eu também estaria desconfortável. (...)"

O Deputado Sóstenes Cavalcante, líder do PL e um dos organizadores da ocupação da Mesa Diretora, confirmou que *"com a devida vênia, até porque devemos respeito à institucionalidade da cadeira de Presidente da Câmara, e também nutro pelo Presidente Hugo Motta todo o carinho e respeito, é lógico que o Presidente ficou incomodado."*

¹ A íntegra dos depoimentos está disponível em:
<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/80679>
<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/80734>

Mencione-se, ainda, que o Deputado Sóstenes reconheceu que a ocupação da Mesa Diretora foi uma “*decisão no limite da razoabilidade*” para demonstrar a insatisfação dos Deputados em razão do descumprimento do acordo alegadamente firmado – a pauta do projeto de lei que trata da anistia.

Insta destacar que o representado tentou justificar suas ações, alegando que sua conduta se deu no contexto de uma ocupação planejada por líderes dos partidos de oposição ao governo, motivada pela suposta inobservância do acordo firmado em relação ao projeto de lei da anistia.

Ainda que algumas testemunhas da defesa tenham alegado que o Deputado Marcos Pollon não avistou o Deputado Hugo Motta e, não obstante tenha o representado argumentado que somente por esse motivo não se levantou da cadeira da presidência quando o Presidente chegou para ocupá-la, fato é que, analisando as imagens do ocorrido, pode-se vislumbrar que, no momento em que o Deputado Hugo Motta chegou à Mesa para tomar assento, o Deputado Marcos Pollon estava em pé e observou a movimentação juntamente com os demais Deputados que ali estavam. Ato contínuo, o representado foi em direção à cadeira da Presidência, conversou brevemente com a Deputada Julia Zanatta e sentou-se.

Na sequência, o Deputado Marcel van Hattem sentou-se ao seu lado na cadeira destinada a membro da Mesa. Segundos depois, o Presidente Hugo Motta se posicionou atrás das cadeiras e cumprimentou alguns Deputados que ali estavam.

Um dos Deputados cumprimentados pelo Presidente foi justamente o representado Marcel van Hattem que, repita-se, **estava sentado ao lado do representado Marcos Pollon**. As imagens revelam que o Presidente trocou algumas palavras com ele e o cumprimentou com um aperto de mãos.

No momento em que o Deputado Hugo Motta se aproximou do Deputado Marcel van Hattem e começou a falar com ele, o representado, ao visualizar a situação, levantou uma folha de papel que continha a palavra “tortura” escrita.

Após algum tempo, o Deputado Marcel van Hattem levantou-se, mas o Representado permaneceu sentado com um semblante contrariado, a denotar seu intuito de prolongar ainda mais a situação de óbice à realização da sessão. As imagens juntadas aos autos mostram que o Deputado Marcos Pollon somente desocupou a cadeira da presidência quando foi instado por outros Deputados a fazê-lo.

Percebe-se, portanto, que o representado adotou os comportamentos descritos na representação a partir do momento em que o Presidente Hugo Motta chegou à Mesa para assumir o seu lugar e iniciar a ordem do dia, restando demonstrada a intencionalidade de sua conduta.

Cabe registrar, ainda, que a pauta da sessão prevista para aquela data já havia sido previamente publicada e amplamente divulgada, consoante consta da agenda do Plenário no *site* da Câmara dos Deputados². Assim, cai por terra a alegação do representado de que sua conduta não obstaculizou a realização de sessão porque não haveria sessão naquele dia³.

Outrossim, a despeito das repetidas menções do representado a situações ocorridas anteriormente, envolvendo condutas semelhantes praticadas por outros Deputados e que não acarretaram punições, não estamos aqui analisando casos passados - devemos nos ater aos fatos narrados nas representações sob exame desta Relatoria.

Da mesma forma, é nosso dever averiguar as condutas imputadas aos Deputados ora representados, e não os atos praticados por todos aqueles que participaram do processo de ocupação da Mesa Diretora.

E ainda que o representado tenha argumentado que houve um revezamento na ocupação da cadeira da presidência e que ele não foi o único a adotar essa conduta, fato é que, no momento em que o Presidente Hugo Motta chegou para iniciar os trabalhos legislativos, era o Deputado Marcos Pollon quem

² Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/77506>>.

³ A íntegra da oitiva do Representado está disponível em: <[file:///C:/Users/p_8051/Downloads/NT%20-%2010.2.26%20-%20Oitiva%20de%20testemunhas%20e%20Representados%20referente%20a%20Rep.%2024_25%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/p_8051/Downloads/NT%20-%2010.2.26%20-%20Oitiva%20de%20testemunhas%20e%20Representados%20referente%20a%20Rep.%2024_25%20(1).pdf)>.

ocupava a sua cadeira e o impediu de assumir as suas funções, adiando o início da ordem do dia.

Assim, resta nítido que, na data dos fatos, o representado agiu de forma consciente e deliberada para impedir, ainda que momentaneamente, que o Presidente da Câmara dos Deputados assumisse o seu lugar na Mesa Diretora para presidir a sessão do Plenário e conduzir os trabalhos legislativos.

II.2.2. DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM

A partir do depoimento das testemunhas, dos representados, e, principalmente, das imagens do plenário desta Casa no dia 6 de agosto de 2025, conclui-se claramente que o representado, de forma voluntária e proposital, sentou-se na cadeira destinada a membro da Mesa Diretora para obstruir a sessão e impedir que o Presidente Hugo Motta iniciasse os trabalhos legislativos.

A testemunha Deputada Adriana Ventura ratificou que o que ocorreu no dia dos fatos foi um ato de obstrução e que, como dito acima, entendeu que o Presidente Hugo Motta ficou desconfortável com a situação de desordem instalada no Plenário e com o fato de não conseguir tomar assento na Mesa Diretora.

Em seu depoimento, o Deputado Sóstenes Cavalcante afirmou, referindo-se ao representado, o seguinte: *"(...)e nós voltaríamos à sala do Presidente Hugo Motta para dizer: "Presidente Hugo, está totalmente desobstruído. Vá assumir sua cadeira novamente". Esse era o nosso trabalho(...) Então, ele, em momento nenhum, desobedeceu ou não seguiu a orientação. Ao contrário, ele era parte da solução do problema a que a gente estava sobrevivendo naquele momento."* O Deputado Zucco asseverou que: *"O Marcel estava ali num espírito de grupo, num espírito de liderança, porque é um líder, e, com certeza, não houve nenhuma ação que o tenha desabonado naquele momento, até mesmo porque não era a cadeira do Presidente."*

Importante ressaltar que embora o representado não tenha ocupado a cadeira destinada ao Presidente Hugo Motta, Marcel van Hattem se sentou na cadeira destinada ao Secretário-Geral da Mesa, responsável pela

coordenação e supervisão administrativa dos trabalhos do Plenário. Este servidor possui o mais alto nível técnico-administrativo da Câmara e tem como atribuição principal prestar suporte técnico direto à Presidência. Por óbvio, a ocupação deste lugar da Mesa Diretora representa clara obstrução à ordem dos trabalhos.

Ademais, o representado, ao se sentar na cadeira da Mesa Diretora, dialogava a todo tempo com o representado Deputado Marcos Pollon, que estava sentado ao seu lado, na cadeira destinada à Presidência.

Ratifica-se, como já narrado acima, que a pauta da sessão plenária do dia 6 de agosto de 2025 estava previamente definida e publicada nos canais oficiais da Câmara dos Deputados, sendo de conhecimento geral que havia sessão a ser aberta. Dessa forma, vislumbra-se claramente a intenção do representado de obstruir/retardar o início dos trabalhos legislativos.

Apesar de algumas testemunhas e do próprio representado afirmarem que, no momento da chegada do Presidente Hugo Motta ao Plenário, houve confusão e ausência de intenção de obstruir os trabalhos, as imagens juntadas aos autos indicam quadro diverso. Os registros audiovisuais demonstram claramente que, quando o Presidente adentrou o Plenário, a cadeira da Mesa Diretora em que sentou o representado estava desocupada.

Quando o Presidente Hugo Motta se aproxima do espaço da Mesa Diretora e caminha em direção às cadeiras, vê-se que, logo em seguida, o representado rapidamente se senta.

As imagens mostram que o Presidente Hugo Motta se posiciona exatamente atrás do representado e dirige-lhe a palavra, apertando sua mão. Mesmo assim, ele não se levanta. Outros Deputados também tentam dialogar e persuadi-lo a se levantar, inclusive por meio de conversas próximas e cochichos. Vendo que não conseguiria se sentar para iniciar a sessão naquele momento, o Presidente Hugo Motta se afasta do assento onde estava o representado.

Analisando as imagens, fato é que o representado permanece sentado por aproximadamente cinco minutos na cadeira da Mesa Diretora,

mesmo ciente da presença do Presidente da Casa. Somente após insistência de colegas e sob evidente pressão, levanta-se da cadeira.

A igual conclusão chegou a Corregedoria Parlamentar desta Casa, em parecer exarado no dia 19 de setembro de 2025 no processo 991.224/2025, *verbis*:

“O Deputado Marcel van Hattem permaneceu sentado, indiferente aos apelos de colegas parlamentares que tentavam dissuadi-lo. **Não se levantou nem mesmo diante da chegada do Presidente, que o saudou pessoalmente, na esperança de que a urbanidade prevalecesse. O Requerido, todavia, permaneceu no assento,** em ato de caráter simbólico que configura não apenas afronta ao Presidente da Casa, mas também desrespeito à institucionalidade parlamentar.” (fl. 38)

(...)

“O gesto desrespeitoso e obstrutivo do Requerido obrigou o Presidente, para evitar embaraço ainda maior, a buscar se retirar momentaneamente do recinto. **O constrangimento foi tamanho que até mesmo os demais coparticipes da ocupação reconheceram o excesso e passaram a agir para, de um lado, convidar o presidente a retornar e, de outro, convencer o Deputado Marcel van Hattem a abandonar a cadeira que não lhe era devida. 31. Somente após alguns minutos, e sob pressão de seus próprios pares, o Requerido desocupou o assento, permitindo que os trabalhos legislativos fossem enfim iniciados.** (fl. 40).

Cotejando os elementos probatórios aqui expostos, conclui-se que o representado, praticando a conduta descrita na exordial, se sentou na cadeira destinada a membro da Mesa Diretora **logo depois** da aproximação do Presidente da Câmara dos Deputados, no claro intuito de impedir que a ordem fosse retomada e os trabalhos legislativos pudessem ter seguimento.

A atuação do representado, portanto, comprovada de maneira inequívoca através dos registros audiovisuais do dia e local dos fatos, atinge

diretamente o dever de respeito à esta Casa Legislativa, bem como às normas que regem o seu funcionamento.

Ao sentar-se de forma consciente em assento da Mesa Diretora no momento em que o Presidente se dirigia ao mesmo local para assumir a condução dos trabalhos, o representado, intencionalmente, impediu o regular funcionamento do Plenário da Câmara dos Deputados, desrespeitando a autoridade do Presidente Hugo Motta.

II.2.3. DEPUTADO ZÉ TROVÃO

Conforme ficou sobejamente demonstrado nos presentes autos, **sobretudo pelas imagens oficiais fornecidas pelos órgãos internos da Casa**, o Deputado Zé Trovão, no dia 6 de agosto de 2025, obstruiu, com seu corpo, o acesso à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Conforme bem descreveu o Corregedor Parlamentar, Deputado Diego Coronel, *“o Presidente da Câmara convocara Sessão Deliberativa para às 20h30 daquela noite. Embora ainda não estivesse oficialmente aberta, o painel de presenças já registrava a frequência dos parlamentares quando, **por volta das 20h23, o Requerido se posicionou na escada que dá acesso à Mesa de direção dos trabalhos, em frente ao púlpito. Adotou, nesse passo, postura inequívoca de obstrução, colocando uma das pernas sobre o dispositivo, a impedir a passagem de qualquer parlamentar. A proximidade do horário de abertura da sessão revela, de modo incontornável, a natureza intencional de seu gesto, voltado a impossibilitar ao Presidente e aos demais parlamentares de exercerem suas prerrogativas na sessão cujo início se avizinhava”***.

O Deputado Sóstenes Cavalcante, ouvido perante este Conselho no dia 10/12/2025, confirmou que o Deputado Zé Trovão impediu a passagem do Presidente da Câmara com a sua perna, e que só liberou a passagem quando solicitado pelo próprio Sóstenes Cavalcante. Disse o parlamentar:

“O SR. SÓSTENES CAVALCANTE (PL - RJ) - Confirmo. Na verdade, eu fui um dos primeiros. Agora lembrando, porque V.Exa. me fez recordar dos fatos, eu estava na parte de dentro, do lado bem externo da mesa, convencendo os Parlamentares a descer, e, quando eu vejo, vejo justamente a cena do Deputado Zé Trovão, com a perna onde eu tinha pedido para ficar. **O Deputado Zé Trovão não tirou a perna.** E eu vi que aquilo não era o combinado para acontecer. **Eu vou rápido ao Deputado Zé Trovão e disse: "Zé Trovão, tem acordo, tira a perna, por favor, deixa o Presidente subir, já fizemos acordo"**. Foi isso que aconteceu, porque eu não tinha tido tempo de avisar o Deputado Zé Trovão ainda que estava cumprindo uma missão que eu havia pedido. Ele me cumprimentou cordialmente. O Deputado Zé Trovão logo entendeu, tirou a perna, e ele pôde subir.

O SR. MOSES RODRIGUES (Bloco/UNIÃO - CE) - Presidente, quero interromper — é prerrogativa do Relator —, nessa colocação, quando o Presidente vai subindo para ter acesso à mesa, o Deputado Zé Trovão estava com a perna obstruindo para que ninguém passasse. Existia uma orientação para que ele obstruísse também o Presidente ou somente os Parlamentares?

O SR. SÓSTENES CAVALCANTE (PL - RJ) - Não. Existia a orientação para o Deputado Zé Trovão obstruir a subida de outros Parlamentares que causassem tumultos, em especial os da Esquerda. Não foi para impedir o Presidente, até porque o que nós combinamos com o Presidente, na sala dele, é que ele só entraria depois que todos nós tivéssemos descido. Então não existe orientação para ele impedir ou deixar de impedir o Presidente.

O SR. MOSES RODRIGUES (Bloco/UNIÃO - CE) - Então, nesse caso, por que o Deputado Zé Trovão teve essa iniciativa, a seu ver?

O SR. SÓSTENES CAVALCANTE (PL - RJ) - Na minha avaliação, ele estava ali para cumprir uma missão. Ele não entendeu por que o Presidente entrou, e foi um grande mal-entendido na minha avaliação. **Ele não tinha orientação nem para impedir o Presidente ou não impedi-lo.** Ninguém esperava, daquela forma, a entrada do Presidente. Eu acho que esse foi o grande mal-entendido, que, inclusive, pode ter acontecido na decisão do Deputado Zé Trovão, em manter a perna ali. Ele é muito disciplinado. A minha tropa, Relator... Tenho que dar os méritos a essa tropa: todos são muito disciplinados. Se alguém tem que ser responsabilizado — já falei isso com o Presidente —, sou eu, porque ele estava com a

ordem por outro motivo, não por causa do Presidente. **Ele só tiraria, se eu falasse.** Por isso, eu fui, imediatamente, e disse: "Irmão, tira a perna. É o Presidente". **Era para ele se atentar que ele estava fazendo alguma coisa que não deveria fazer, sob o meu comando.** Por isso, eu faço questão de registrar que eu sou o responsável."

O representado, por sua vez, ao ser questionado por este Relator, afirmou que retirou a perna assim que o Presidente "*adentrou o recinto*". As imagens, porém, demonstram que o Presidente Hugo Motta teve que parar momentaneamente onde o representado estava bloqueando a passagem para, após ele retirar sua perna, conseguir seguir em direção à Mesa. O representado ainda disse o que segue:

"Eu virei para o meu Líder e perguntei: 'Posso liberar a entrada dele ou não?' Então, começa uma discussão acalorada entre mim e o Presidente Hugo Motta. Porque ele disse assim: 'Como é que é?' Eu disse: 'Eu estou perguntando para o Líder se já foi feito o acordo e se o senhor pode subir'. Ele disse: 'V.Exa. vai barrar minha entrada?' Eu falei: 'Se for necessário, sim'. O meu Líder falou: 'Está tudo certo, Deputado Zé'. Então, o Presidente Hugo Motta não foi impedido de entrar.

Ele seria impedido de entrar, como está no vídeo, Relator. [...] Quando ele chegou, eu tirei a perna e me virei para o Líder. O Presidente veio, e eu fui andando, porque ele veio passar. Eu andei, acompanhei-o e perguntei. Existe, pode perguntar. Traga o Presidente Hugo Motta aqui para ser testemunha da discussão que eu tive com ele, que me disse: 'Por quê? Se não houver um acordo, eu não vou entrar?' Eu falei: 'Se não houver um acordo, V.Exa. não vai entrar'".

Há aqui, portanto, uma completa e evidente inversão de hierarquias, **como se o Presidente da Câmara dos Deputados dependesse da autorização, de quem quer que fosse, para acessar a cadeira para a qual foi legitimamente eleito.**

E embora a Defesa do representado tenha alegado que "*a ocupação da Mesa Diretora não teve como finalidade coagir a Mesa a incluir matérias na pauta, mas sim manifestar discordância política e buscar o diálogo*", tal tese não se sustenta. Isso porque, conforme bem aponta o parecer da

Corregedoria Parlamentar, o próprio representado, no momento dos fatos, fez uma transmissão (cuja veracidade foi confirmada em sua oitiva), na qual afirma, dentre outras coisas, o seguinte: “*só se eu for preso, não vai subir ninguém*”; “***ou vota a anistia, ou ninguém passa aqui***”; “*eu não vou sair daqui*”; “*se a polícia me avançar, eu vou empurrar*”. O representado, portanto, de forma clara, tentou condicionar o funcionamento do Plenário ao atendimento de pauta específica de seu interesse político, verbalizando que ninguém acessaria a Mesa enquanto sua exigência não fosse atendida. A conduta assumiu, assim, caráter coercitivo, invertendo hierarquias institucionais e **submetendo a Presidência da Casa a constrangimento público incompatível com a dignidade do cargo e com a autoridade do Poder Legislativo**.

Por isso, não há como se confundir o episódio analisado com um protesto político regular ou com a manifestação legítima de divergência. O representado, de forma deliberada, utilizou seu próprio corpo como barreira física com o objetivo de impedir outros parlamentares e o próprio Presidente da Câmara dos Deputados de acessar a Mesa Diretora, dificultando o início dos trabalhos legislativos. Não se tratou, portanto, de manifestação simbólica, mas de obstrução física e direta ao exercício das funções do Presidente da Câmara dos Deputados.

Aponte-se, ademais, que o ato praticado atingiu não apenas a pessoa do Presidente, mas a própria imagem e credibilidade da Câmara perante a sociedade.

II.2.4. DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS

Em face de todo o exposto, não temos dúvida de que os atos praticados pelos representados configuram **condutas atentatórias ao decoro parlamentar**.

Isso porque, nos termos do art. 5º, inc. X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, considera-se conduta atentatória ao decoro parlamentar “*deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código*”. E os

Representados deixaram de observar, pelo menos, cinco dos deveres fundamentais dos Deputados previstos no art. 3º, quais sejam: promover a defesa do interesse público e da soberania nacional (inc. I); respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional (inc. II); zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo (inc. III); exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade (inc. IV); e respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa (inc. IX).

Com efeito, a ocupação física do plenário, impedindo o seu regular funcionamento, constitui violação direta ao dever dos deputados de promover a defesa do interesse público (inciso I). Isso porque o interesse público, no contexto do Poder Legislativo, **se realiza por meio do processo deliberativo regular, no qual a pluralidade de vozes e a formação da vontade coletiva se expressam**. Tentar impor uma pauta por meio da ocupação física do plenário é, em resumo, priorizar os interesses de determinado grupo em prejuízo do interesse público.

Também se verifica ofensa ao dever de respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional (inciso II). Afinal, os atos legítimos de obstrução encontram previsão no Regimento Interno da Casa, **e dentre eles não se encontra, obviamente, a ocupação física do Plenário**. Ao agir dessa forma, portanto, os representados se colocam acima dessas normas, criando um obstáculo material à atividade legislativa sem qualquer amparo no ordenamento jurídico.

Igualmente é violado o dever de zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo (inciso III). **Afinal, as instituições se fortalecem pelo respeito a seus procedimentos e pela confiança pública em seu funcionamento**. Um ato de ocupação física, que impede a Câmara de funcionar adequadamente, expõe a instituição ao descrédito, deteriora sua imagem perante a sociedade e cria a percepção de que a vontade de determinado grupo pode se sobrepor ao processo democrático. **Em vez de**

proteger as prerrogativas do Legislativo, esse tipo de comportamento fragiliza a autoridade institucional da Câmara.

Da mesma forma, as condutas afrontam o dever de exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade (inciso IV). **Isso porque a dignidade do mandato exige o uso responsável dos instrumentos regimentais legítimos para expressar discordância ou promover obstrução**, dentre os quais, repita-se, **não se encontra a ocupação física para impedir ou dificultar o regular funcionamento do plenário.**

Por fim, também houve violação ao dever de respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa (inciso IX). Afinal, a pauta deliberativa para a sessão convocava para o dia 6 de agosto de 2025 já havia sido devidamente publicada. Dessa forma, realizar uma ocupação física, fazendo inclusive com que nenhuma das matérias previstas fosse deliberada, **independentemente da justificativa que se queira dar para esse ato**, significa desprezar a autoridade interna da Câmara. O respeito às decisões institucionais é condição mínima para a convivência democrática, e sua ruptura evidencia grave incompatibilidade com os deveres fundamentais do mandato parlamentar.

Ou seja, ao contrário do alegado pelas defesas, **não há como se falar em atipicidade das condutas, pois os atos praticados encontram-se claramente subsumidos aos dispositivos acima mencionados.** O fato de estar tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Resolução n. 63/2025 em nada altera essa realidade. Isso porque o objetivo principal dessa resolução, como consta de sua justificação, é conferir instrumentos que garantam uma resposta mais célere para esses casos.

Isso não significa, por óbvio, que essas condutas sejam, à luz das normas vigentes, atípicas. Essa questão, aliás, também foi devidamente enfrentada no parecer da Corregedoria Parlamentar, nos seguintes termos:

“A invocação do Projeto de Resolução n. 63/2025 não se presta a servir de alibi para sustentar a pretensa atipicidade das condutas em exame. Trata-se, em essência, de iniciativa de caráter meramente interpretativo e organizador, voltada a conferir maior clareza e sistematização à disciplina já existente,

sem jamais implicar a criação de novo regime jurídico ou a supressão de deveres anteriormente vigentes. O princípio da irretroatividade da lei sancionatória, pedra angular do ordenamento, impede unicamente a formulação *ex post* de novos tipos disciplinares para alcançar fatos passados, não servindo para blindar condutas que, à luz das normas já em vigor, mostravam-se manifestamente incompatíveis com o decoro parlamentar. Assim, a menção ao projeto não elide a responsabilização do Requerido, mas antes confirma a coerência do quadro normativo que sempre impôs limites à sua conduta”.

Alegam as Defesas, ainda, que os representados estariam acobertados pela imunidade material prevista no art. 53 da Constituição da República.

Essa alegação, porém, também não merece prosperar.

Com efeito, a imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal tem por finalidade central assegurar a liberdade de expressão do mandato, protegendo o parlamentar contra responsabilizações que possam constranger o debate público ou tolher a representação política. Essa prerrogativa incide sobre **opiniões, palavras e votos** vinculadas ao exercício da função legislativa. Os núcleos essenciais da proteção são, portanto, **os discursos e as deliberações. Não se trata, por isso, de um salvo-conduto para condutas materiais que comprometam o próprio funcionamento do Parlamento.**

A ocupação física da Mesa Diretora ou de qualquer espaço indispensável ao funcionamento do plenário não configura manifestação de opinião, palavra ou voto. **Trata-se de ato material que visa impedir, e não viabilizar, o processo legislativo.** Ao deslocar-se do terreno do discurso para o da ocupação física, os parlamentares extrapolaram completamente o campo protegido pela imunidade material.

Por fim, reconhecer que a imunidade do art. 53 alcança atos de ocupação física do plenário **significaria legitimar comportamentos capazes de desorganizar a vida institucional e criar precedentes perigosos para o regular funcionamento do Parlamento.**

Conclui-se, portanto, que os atos praticados pelos representados configuram **condutas atentatórias ao decoro parlamentar**, nos termos art. 5º, inciso X, combinado com o art. 3º, incisos I, II, III, IV e IX, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II.2.5. DA PENALIDADE A SER APLICADA

Diante desse cenário, e considerando os prejuízos efetivos causados à ordem institucional, à imagem pública da Câmara e ao regular andamento das atividades legislativas, não resta dúvida de que os representados, com seus atos, efetivamente incidiram na prática das condutas descritas no art. 5º, inciso X, combinado com o art. 3º, incisos I, II, III, IV e IX, sendo cabível, em virtude do disposto no artigo 14, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a **sanção de suspensão do exercício do mandato**.

Fixada a existência de responsabilidade pela quebra de decoro, resta a este Relator estabelecer o *quantum* da pena a ser imposta.

Aponte-se, no particular, que, nos termos do art. 10, § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, "*o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar*".

Na hipótese ora analisada, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos representados, conforme amplamente demonstrado no presente relatório, entendemos que esta Casa deve impor reprimenda severa, **para que fique claro que este Parlamento não tolera o cometimento de infrações dessa natureza**. Nesse sentido, mostra-se justa, adequada e proporcional a cominação da sanção de **suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 2 (dois) meses**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, inciso X, combinado com o art. 3º, incisos I, II, III, IV e IX, e o art. 14, § 1º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, voto pela **procedência** das Representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025, com a consequente aplicação aos Deputados Marcos Pollon, Marcel van Hattem e Zé Trovão da sanção de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 2 (dois) meses.

Sala do Conselho, em 27 de fevereiro de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moisés', with a large, stylized initial 'M' at the top.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2026

Aplica a penalidade de suspensão do exercício do mandato do Deputado MARCOS POLLON, pelo prazo de 2 (dois) meses.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica suspenso o exercício do mandato do Deputado MARCOS POLLON, pelo prazo de 2 (dois) meses, em razão da prática de conduta atentatória ao decoro parlamentar, com fundamento no art. 5º, inciso X, combinado com o art. 3º, incisos I, II, III, IV e IX, e o art. 14, § 1º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado MOSES RODRIGUES

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2026

Aplica a penalidade de suspensão do exercício do mandato do Deputado MARCEL VAN HATTEM, pelo prazo de 2 (dois) meses.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica suspenso o exercício do mandato do Deputado MARCEL VAN HATTEM, pelo prazo de 2 (dois) meses, em razão da prática de conduta atentatória ao decoro parlamentar, com fundamento no art. 5º, inciso X, combinado com o art. 3º, incisos I, II, III, IV e IX, e o art. 14, § 1º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado MOSES RODRIGUES

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2026

Aplica a penalidade de suspensão do exercício do mandato do Deputado ZÉ TROVÃO, pelo prazo de 2 (dois) meses.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica suspenso o exercício do mandato do Deputado ZÉ TROVÃO, pelo prazo de 2 (dois) meses, em razão da prática de conduta atentatória ao decoro parlamentar, com fundamento no art. 5º, inciso X, combinado com o art. 3º, incisos I, II, III, IV e IX, e o art. 14, § 1º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado MOSES RODRIGUES